



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.135 - MS (2014/0159197-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Não se conhece do agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada. (**Súmula 182/STJ**).

II - Esta eg. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao recurso quando o **decisum** impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior. (**Precedentes**).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.135 - MS (2014/0159197-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO LUIZ PIRES DOS SANTOS contra decisão por mim proferida, que não conheceu da ordem de **habeas corpus**.

Destaca o agravante ofensa ao princípio da colegialidade, ao argumento de que a matéria tratada no **mandamus** não autorizaria o seu julgamento monocrático.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, seja o feito levado à Turma.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.135 - MS (2014/0159197-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Não se conhece do agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada. (**Súmula 182/STJ**).

II - Esta eg. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao recurso quando o **decisum** impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior. (**Precedentes**).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o Agravante, nas razões recursais, deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a discorrer sobre a alegada violação ao princípio da colegialidade. Incide, pois, no caso, a Súmula 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO PROVIDO PARA APLICAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PROVA DELINEADA NO ARESTO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO.

1. Se o recurso especial foi interposto com fundamento apenas na alínea a do permissivo constitucional, é de todo inadequada a exigência de cotejo analítico, pressuposto de admissibilidade que não se aplica à espécie.

2. Estando a prova devidamente delineada no aresto recorrido, não é necessária a revisão do quadro fático para o deslinde da controvérsia veiculada no recurso especial, tratando-se apenas de se aplicar o direito ao fato.

CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO CRIME. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO NO PONTO.

1. A falta de impugnação aos fundamentos da decisão singular agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido" (AgRg no REsp 1408299/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/9/2014).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. Hipótese concreta em que as razões do regimental se limitaram a afirmar que o histórico delitivo do réu não é relevante para a aferição da atipicidade material da conduta, não fazendo nenhuma referência aos demais fundamentos utilizados para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1459280/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta eg. Corte Superior, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, pacificou entendimento segundo o qual não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao recurso quando o **decisum** impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior. Não bastasse, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade por violação ao mencionado princípio, uma vez que toda a matéria é devolvida ao Colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90. CONSUMAÇÃO DO CRIME. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADA QUE, À ÉPOCA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO, POSSUÍA IDADE SUPERIOR A 21 (VINTE E UM) ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp 1275760/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 9/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO E PATAMAR DE REDUÇÃO NO MÍNIMO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO, OBSERVANDO-SE A VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente (AgRg no AREsp n. 242.547/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp n. 302.161/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/9/2014).

4. A alegação de ocorrência de bis in idem não constou das razões do apelo nobre, configurando verdadeira inovação de tese em sede de agravo regimental, o que não é admitido, uma vez que o agravante deve estar adstrito à matéria invocada quando da interposição do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 335.390/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 12/12/2014).

Insta consignar que a matéria tratada no **writ** autoriza que seja decidida de forma monocrática, eis que a pretensão formulada esbarra tanto na legislação afeta ao tema quanto na pacífica orientação jurisprudencial, conforme evidenciado no **decisum** ora atacado. Nessa linha, consignei que:

*"Portanto, as decisões combatidas limitaram-se a aplicar o disposto no art. 44, inciso I, do CP, que veda expressamente a possibilidade de substituição da pena no caso de crime **praticado com violência ou grave ameaça**, como na hipótese. Com efeito, esta Corte já decidiu que: "As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" (HC n. 201.529/MS, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 17/6/2013)."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0159197-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 298.135 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00378668320108120001 378668320108120001 6232011

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO LUIZ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.